

LEI Nº. 982/2017

SÚMULA. Instituí normas administrativas específicas para inscrição, protesto e ajuizamento da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art.1º A Fazenda Pública Municipal, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

§1º Os efeitos do protesto de que trata o **caput** deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº. 5.172, de 26 de junho de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Municipal n.º 426, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário Municipal), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§2º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal n.º 5.172, 26 de junho de 1966.

§3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;

c) endereço completo.

d) informação detalhada sobre o débito tributário, junto ao fisco municipal.

§ 4º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, devidamente instruído com assinatura de termos de confissão de dívida e pagamento de parcela de adesão.

Art.2º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo único: Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art.3º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes, no caso do parcelamento, definido em lei própria, ou quitação junto à Fazenda Pública.

Art.4º Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, serão inscritos, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art.5º Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, atenderão ao seguinte:

I - após a inscrição, dentro de um período de 02 (dois) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II- após os 2 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal.

Parágrafo único: Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art.6º O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - acordos administrativos rompidos;

II - créditos extrajudiciais;

III- hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento do que foi confessado.

Art.7º Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art.8º Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, a não protestar ou executar o crédito da fazenda pública municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme apuração feita pela Fazenda Pública Municipal, que poderá estabelecer um valor mínimo para a finalidade estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único: Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 9º Serão canceladas, após análise da Fazenda Pública Municipal, de ofício ou por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar patrimônio suficiente para a respectiva quitação.

Art.10º O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art.11° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art.12° Fica inserido os §§ 6° e 7°, no Art. 271 do Código Tributário Municipal, veiculado na Lei Municipal n.º 426, de 21 de dezembro de 2010, conforme a seguinte redação:

Art. 271. (...)

...

§ 6.º O Município de Jardim Alegre poderá adotar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, como meio de cobrança dos créditos devidos à sua Fazenda Pública, podendo, inclusive, inscrever o devedor nos cadastros de restrição de crédito, nos termos da regulamentação feita em lei específica.

*§7º Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, **ou protesto**, cessará a competência do órgão tributário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.*

§ 1º O encaminhamento da certidão para protesto e cobrança executiva, deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data da inscrição, deverá obrigatoriamente ser promovido o protesto seguido da cobrança judicial, caso aquele não resulte na quitação do crédito devido à Fazenda Pública Municipal.

Art.13° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL